

**VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

OTON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS FILHO

JOANA RITA DE SOUSA COVELO DE ABREU

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P962

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu; Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-497-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais. 4. Interpretação. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

No âmbito do Grupo de Trabalho (GT) n.º 18, subordinado ao tema “Processo, jurisdição e efetividade da justiça II”, ocorrido no dia 8 de setembro de 2017, a partir das 15h00, foram debatidas questões particularmente atuais e prementes – quer numa tónica dogmática e doutrinal, mas sobretudo, com particular respaldo no mundo e vida práticos – relativas ao funcionamento dos mecanismos processuais existentes e à forma de organização jurisdicional de diversos contextos, contando com reflexões assertivas no que diz respeito ao estado e ao futuro da tutela jurisdicional efetiva, tal como a mesma é perspectivada, quer na sua veste de direito fundamental, quer enquanto princípio jurídico-constitucional.

Nesta senda, o GT contou com apresentações eloquentes e amplamente discutidas, que suplantaram o próprio objeto do trabalho e que perspectivaram inclusivamente novas abordagens teóricas e metodológicas.

Os resultados surgem, agora, publicados, a fim de brindar a comunidade académica e os operadores judiciais com trabalhos científicos de elevada qualidade e marcantes nas áreas de investigação em que foram produzidos.

Assim, trazem-se à estampa as seguintes ponderações dogmáticas.

O texto intitulado “A análise económica do custo processual no contexto das regras do novo Código de Processo Civil”, da autoria de Fernando Rangel Alvarez dos Santos e Lucas Baffi Ferreira Pinto analisa o impacto que as inovações processuais poderão ter nos juros pagos no âmbito de um litígio, equacionando sobretudo as circunstâncias que ainda se verifica uma ausência de celeridade processual. Para o efeito, refletem os Autores em torno das medidas adequadas a promover uma maior celeridade, promovendo assim o pagamento de valores inerentes a juros mais baixos na medida em que a pendência e a demora processuais são menores.

O contributo intitulado “Acessibilidade recursal ao STF e STJ na hipótese de inadmissibilidade recursal por inexistência de repercussão geral ou de conformidade do acórdão recorrido com julgamentos em regime de recursos repetitivos”, da autoria de António Carlos Suppes Doorgal de Andrada e Ricardo Adriano Massara Brasileiro, trata da

realidade inerente aos precedentes e aborda, empiricamente o impacto que tal construção poderá ter no acesso efetivo aos tribunais superiores, aventando inclusivamente soluções para evitar um comprometimento da efetividade da justiça, pela fixação de vias recursórias especiais / extraordinárias.

A investigação desenvolvida sob o tema “Desconstituição da coisa julgada fundada em posterior declaração de inconstitucionalidade de norma: art. 525, § 15, e art. 535, § 8º, do CPC/2015”, da autoria de Agostinho Gonçalves Rodrigues da Cunha Terceiro e Bruno Paiva Bernardes, atualiza o estudo e a reflexão em torno do princípio da segurança jurídica, problematizando em que medida é que o mesmo pode sair relativizado, com impacto evidente em demandas que envolvem o pagamento de quantias. Para o efeito, demonstram ainda qual será o método de contagem de prazos mais operante a fim de dar cumprimento ao regime sem colocar dificuldades evidentes ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade processual.

O texto sob o tema “Flexibilização procedimental – técnica processual em prol da garantia fundamental de acesso à justiça, em busca de uma tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva”, da autoria de Hélintha Coeto Neitzke, equaciona a crescente simplificação e flexibilização processual que foi promovida à luz do CPC de 2015, desvendando a necessidade de ocorrer sem que ataviem os direitos processuais que devem sempre caracterizar a tramitação, como é o caso do contraditório e da fundamentação das decisões aventadas, a fim de garantir as dimensões inerentes a uma tutela jurisdicional efetiva de todas as partes do litígio.

No contributo “A possibilidade de intervenção da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica de Portugal (ASAE) como *amicus curiae* em demandas coletivas decorrentes da “operação carne fraca” no Brasil, das autoras Elaine Harzheim Macedo e Carolina Moraes Migliavacca, atenta-se ao papel de um “*amicus curiae*” processual a fim de dar cumprimento a um desígnio de maior participação democrática, problematizando a sua intervenção como um coadjuvante tecnicamente mais preparado (que legitime a decisão pela sua coerência e correção técnica) e/ ou que se afigure como um representante de interesses congregados (acarretando, do mesmo modo, uma componente democrática à demanda).

No texto intitulado “A ineficácia retrospectiva do “*overruling*” para vulnerar a coisa julgada: uma exigência do processo justo”, da autoria de Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e Luiz Felipe Ferreira Gomes Silva, os investigadores refletem sobre o sistema de precedente

atualmente vigente, equacionando uma reflexão sobre a dicotomia de sistemas common law vs. civil law, a fim de intuir qual é, neste contexto, a exigência do processo justo que deve ser alteada e qual o papel do princípio da segurança jurídica.

Na reflexão científica denominada “A função social do contrato e a intervenção do Estado-juiz no direito agrário”, da autoria de Murilo Couto Lacerda, desenvolve-se uma apresentação dos impactos econômicos do agronegócio no tecido empresarial brasileiro, onde se aventa, como hipótese acadêmica a perseguir, uma “judicialização do agro”, tendo por referência a intervenção do poder judicial como o último reduto.

No contributo desenvolvido sob o tema “A convenção processual no processo coletivo: uma nova perspectiva do acesso à justiça por meio da democratização do processo”, da autoria de Mariése Garcia Costa Rodrigues Alencar e Clara Cardoso Machado Jaborandy, as autoras desenvolvem uma exegese acerca das dimensões principiológicas do processo coletivo, refletindo acerca da presente possibilidade de flexibilização do processo civil e da convenção processual coletiva como meios de promover um processo mais célere e justo e vocacionados a promover o fim social imanente.

Por fim, o contributo “A aproximação dos sistemas jurídicos do common law e do civil law: os precedentes judiciais no Código de Processo Civil”, dos autores Deilton Ribeiro Brasil e Henrique Rodrigues Lelis, realiza uma reflexão acerca do precedente judicial no contexto do novo CP brasileiro, como uma clara derivação do sistema da common law e dando azo à sua sensibilidade de aproximação do sistema brasileiro, commumente entendido como um sistema de civil law, podendo inclusivamente dar sedimento teórico a que se entenda a existência de um novo paradigma sistémico que congrega influências de ambas as famílias. Para o efeito, sugerem a realização de uma análise comparativa com sistemas profundamente característicos da família “common law” (como o do Reino Unido e dos EUA).

Pela sua novidade académica, científica e empírica, trata-se de uma coletânea com claro impacto no ordenamento jurídico-processual brasileiro, mas que assume particular relevo para académicos e operadores jurídicos de outras latitudes, onde fluxos semelhantes / convergentes ou díspares / divergentes se perspetivam ou foram já vivenciados.

Finalmente, os coordenadores do presente GT agradecem a colaboração dos autores dos artigos científicos e suas instituições multiregionalizadas, pela valorosa contribuição ao conhecimento científico e ideias para o aprimoramento democrático-constitucionalizado do Direito Comparado Brasil-Portugal.

Prof. Doutora Joana Covelo de Abreu (PhD) – Escola de Direito, Universidade do Minho (EDUM), Portugal

Prof. Doutor Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho (PhD) - Faculdade ASCES, Universidade de Pernambuco, Brasil

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E A INTERVENÇÃO DO ESTADO-JUIZ NO DIREITO AGRÁRIO

THE CONTRACTS SOCIAL FUNCTION AND THE STATE'S INTERVENTION IN THE AGRARIAN LAW

Murilo Couto Lacerda ¹

Resumo

Este trabalho analisa a intervenção do Estado-Juiz no Direito Agrário em face à função social do contrato. Parte-se da hipótese de que precisa ser assegurado ao produtor rural, o respeito, a dignidade, a estabilidade econômica e social por meio da intervenção do Estado-Juiz no Direito Agrário, por intermédio da aplicação de instrumentos decisórios; a exemplo da sentença determinativa no caso concreto, em alusão a função social do contrato de natureza agrícola como fomentador do bem estar coletivo.

Palavras-chave: Função social, Agrário, Intervenção, Estado, Sentença determinativa

Abstract/Resumen/Résumé

This present work analyzes the state's intervention in face of the Agrarian Law and its social function in terms of contracts. From the hypothesis taken into consideration the rural agriculturist needs to be assured with respect, dignity, social and economic stability, helped by the state's Intervention, through decisive-making methods instruments, as an example of that operative judgment in a concrete case, in reference to the social function of an agricultural contract and as a promoter of a society's welfare.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social function, Agrarian, Intervention, State, Determinative judgment

¹ Doutorando em Direito (UNICEUB), Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, advogado e professor de direito processual civil na Universidade de Rio Verde - UniRV.

INTRODUÇÃO

O tema proposto da intervenção do Estado-Juiz no Direito Agrário em face à função social do contrato perfaz matéria cara ao Direito Constitucional e processual civil moderno e contemporâneo.

O estudo se justifica diante da necessidade de minimizar os prejuízos causados pelo sistema político brasileiro aos produtores rurais decorrentes do déficit das políticas públicas, bem como de sua não implementação para o desenvolvimento social e da necessidade de o magistrado intervir no caso concreto, conhecendo os significados e limites da sentença determinativa, para que seja possível responder as seguintes proposições: qual a relevância da intervenção do Estado-Juiz no contrato de Direito Agrário, por meio da sentença determinativa em face à concretização da função social? E, em seguida, saber qual a importância da sentença determinativa para o equilíbrio social de toda a classe produtora e, conseqüentemente, a estabilidade da coletividade em geral.

Parte-se da hipótese central de que os princípios, das legislações agrária e cível, não têm sido suficientes para garantir meios instrumentalizadores para assegurar, ao produtor rural, o respeito, a dignidade, a estabilidade econômica e social através da intervenção do Estado-Juiz quanto da análise do caso concreto, mesmo diante da ineficácia das políticas públicas frente à entrega do direito material.

Os objetivos que se pretende desenvolver são: demonstrar o dever do Estado de interferir para impedir descomedimentos e assegurar respeito e concretude à função social do contrato de Direito Agrário. Demonstrar, também, que a função social do contrato de Direito Agrário perfaz fundamento principiológico e normativo que por si só justifica a intervenção do juiz no caso concreto, para assegurar a dignidade do produtor rural empregador de médio e grande porte como pessoa humana, e que trata-se de peça fundamental para o desenvolvimento da agropecuária brasileira e a manutenção do abastecimento alimentar.

Demonstrar que a insuficiência de intervenção do Estado-Juiz nos mútuos de natureza especial ofende o princípio da dignidade da pessoa humana e, também, a norma positivada; especialmente no que diz respeito aos produtores rurais empregadores, de médio e grande porte, e os reflexos no bem estar social.

Assim, será identificado meio instrumentalizador para possibilitar que os magistrados conheçam e programem formas específicas para integração do contrato de natureza agrária.

Identificar-se-á situações que assolam os produtores rurais e que intervenham para garantir o desenvolvimento agrícola brasileiro, e a subsistência digna da classe produtora, especialmente nas questões que envolvam o trinômio Estado – produtor rural – contrato agrário.

Demonstrar-se-á, também, que a classe rural produtora é fundamental para o desenvolvimento socioeconômico do país, para o abastecimento alimentício e o bem estar social.

A metodologia utilizada para demonstrar a hipótese e buscar os objetivos, privilegiou a pesquisa bibliográfica, análise histórica, e apontamentos jurisprudenciais, por meio do método hipotético-dedutivo de construção de proposições, com relevância na teoria abalizada centrada em Carlos Frederico Marés, Fernando Coelho, Giselda Hironaka, Soraya Lunardi, Marques e Carmem Nery.

Os autores Marés e Coelho são abordados com intuito reflexivo quanto à função social da propriedade e do contrato; como meio de se integrar a sentença, para fim de garantir a aplicação e distribuição dos direitos sociais.

Hironaka, Lunardi e Nery perfazem fonte inspiradora no desenvolvimento do tema sentença determinativa como forma integradora da norma geral frente à aplicação no caso concreto.

Como objetivo principal surge a necessidade de se demonstrar a importância do Estado-Juiz para cumprir a função social do contrato, com enfoque aos mútuos de caráter especial (Direito Agrário), ou seja, aqueles que afetam diretamente o produtor rural.

Para responder e desenvolver essas premissas, será desenvolvido o presente trabalho, com o intuito de comparar e analisar a posição doutrinária e a escassa jurisprudência.

Objetivo principal do presente trabalho é demonstrar a importância do Estado-Juiz para cumprir a função social do contrato.

A priori, será explicitado como surgiu e qual a importância da sentença determinativa, e quais seus principais institutos e quando aplicá-la. Neste caminho, eleva-se como mecanismo capaz de se atingir a solução por meio de instrumentos próprios do sistema jurisdicional brasileiro, desde que este se enquadre nos requisitos legais pertinentes.

Por fim, objetiva-se comprovar que se deve assegurar, ao produtor rural, o respeito, a dignidade e a estabilidade econômico-social, por meio da aplicação da sentença determinativa

ao caso concreto, com o fim precípua de se garantir o abastecimento alimentar e, conseqüentemente, o bem estar coletivo.

1 SENTENÇA

Durante vários anos, a doutrina e a letra da lei evoluíram o conceito de sentença, por último, com adimplemento da Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, o conceito geral de sentença passou a ser “o ato do juiz, que implica alguma das situações previstas, nos art. 267 e 269”; em resumo a lei e da doutrina tradicional, consiste em ato, que põe fim ao processo julgando ou não o mérito, em atinência ao ato do magistrado *a quo*.

Contudo, Didier Jr, Sarno e Oliveira (2013, p. 378), disciplinam juntos que:

É muito mais adequado, portanto, dividir as decisões em provisórias e definitivas, em relação à sua estabilidade, e em decisões de admissibilidade do processo e decisões de mérito. Decisões definitivas têm aptidão para tornar-se indiscutíveis. O adjetivo definitiva nada tem a ver com o conteúdo da decisão, mas com a sua estabilidade. O adjetivo terminativa, de outro lado, nada diz: toda decisão, de certa forma, termina algo (uma fase ou o próprio procedimento).

Não obstante, exige o art. 458, do CPC, que toda sentença seja composta per três requisitos formais, quais sejam, o relatório, a motivação e o dispositivo. A fundamentação revestida como motivação consiste, em parte crucial e essencial da sentença, sendo assegurada por força de norma constitucional, insculpida no art. 93, IX da Constituição Federal, tanto é que se ausente gera nulidade da sentença.

Moreira (2004, p. 117) dispõe que: “requisitos são qualidades, atributos, que se expressam mediante adjetivos. Na verdade, o art. 458 trata de elementos de partes que devem integrar a estrutura da sentença, a saber: o relatório, os fundamentos ou motivação e o dispositivo ou conclusão”.

Importante sobremaneira, também, a parte dispositiva, que emana comando proferido pelo magistrado referente ao caso concreto posto sob a égide da tutela jurisdicional.

As sentenças por muitos anos foram classificadas, pela doutrina conservadora como, declaratória, condenatória e constitutiva, contudo a divergência dentre essa classificação e efeitos persistem até os dias atuais, segundo Marinoni (2010, p. 419) por motivos meramente políticos e culturais. Ainda, na visão de Marinoni (2010, p. 420): “Não importava para o direito liberal as diferenças entre pessoas e os bens”.

O conteúdo compreende a norma jurídica individualizada estabelecida pela magistrado, seja para certificar o direito a uma prestação (fazer, não fazer ou dar coisa), seja para reconhecer um direito potestativo, seja ainda para tão-somente declarar algo. Efeito é a repercussão que a determinação dessa norma jurídica

individualizada pode gerar e que vincula, de regra, as partes do processo (DIDIER, BRADA e OLIVEIRA, 2013, p. 395).

Deste modo, ainda na sequência da concepção de Didier, Brada e Oliveira (2013): “Salta aos olhos a utilidade de classificar as decisões judiciais de acordo com o seu conteúdo, pois a partir do conteúdo de cada uma delas é que se poderá traçar um esboço dos efeitos que ela estará apta a gerar”.

É bastante conhecida a divergência com que os doutrinadores nacionais e estrangeiros sempre trataram a questão da classificação das sentenças. No fim do século XIX, Alemanha, Wach falava que as sentenças poderiam ser classificadas em três modalidades, lançando a semente do que hoje se conhece como classificação ternária das sentenças em condenatória, constitutiva e declaratória. Essa foi a idéia que, essencialmente, prevaleceu ao longo de todo o século XX, embora tenha sofrido, aqui e ali, algumas variações (DIDIER, BRADA e OLIVEIRA, 2013, p. 396).

A sentença condenatória impõe prestação, é aquela que reconhece a existência de um direito a uma prestação e pressupões a realização de atividade de natureza executiva com o escopo de efetivar a materialidade da prestação perquirida (DIDIER, BRADA e OLIVEIRA, 2013).

Já a constitutiva consiste em decisão que certifica e efetiva direito potestativo, que submete a criação, alteração ou extinção de situações jurídicas, a exemplo que rever cláusulas contratuais, ou seja, altera a relação jurídica já existente, (DIDIER, BRADA, OLIVEIRA, 2013).

As meramente declaratórias restringem a certificar a existência ou inexistência de uma situação jurídica (DIDIER, BRADA e OLIVEIRA, 2013, p. 396).

Na realidade atual, os tempos são outros, com a evolução histórica, cultural e política diversos outros modelos de sentenças foram surgindo, como a mandamental, a executiva, e a determinativa que consiste como parte principal desta dissertação.

“Com o passar do tempo, e o surgimento de novos direitos, passaram a ser necessárias novas técnicas para a tutela dos direitos, quando apareceram as sentenças mandamental e executiva, com base nos art. 84 do CDC e 461 do CPC” (MARINONI, 2010, p. 423).

E arremata (DIDIER, BRADA e OLIVEIRA, 2013), que: “A denominação de sentença determinativa é utilizada na doutrina brasileira em diversos sentidos”.

Tais características de nomenclatura surgiram em função da necessidade de adaptar a norma jurídica ao caso concreto, e da obrigação do Estado de entregar a prestação jurisdicional perseguida de forma mais concreta, individualizada e menos fordista.

Neste sentido, disciplina o nobre doutrinador Marinoni: “O que realmente importa é perceber que as sentenças nada mais são do que instrumentos ou técnicas processuais, que

variam conforme as necessidades do direito material expressas em cada momento histórico (2010, p. 422).

Desta forma, não há se negar que a sentença perfaz instrumento perspicaz nas mãos dos magistrados como ferramenta hábil para se adequar o contrato devidamente onerado pelas insurgências do sistema financeiro, que sobrecarregam o cumprimento do contrato e não fomentação do crédito rural.

Nessa definição, constata-se que o sistema fordista de produção de sentenças judiciais está ultrapassado, não se prolata sentença como se faz carros em escala industrial, a peculiaridade do caso concreto tem que ser analisada de forma minuciosa, em especial as de natureza rural, em concepção ao seu aspecto especial advindo do crédito rural ou do próprio direito agrário.

2 SENTENÇA DETERMINATIVA

No que tange ao tema proposto, a sentença determinativa foi conceituada por Alessandro Raselli (1975), ao disciplinar que esta estabelece a relação de vontade, com amparo (motivação) em norma de caráter geral.

Contudo, Wilhelm Kisch (apud. NERY, 2014, p. 29), em seu estudo sobre sentenças (Beiträge zur Urteilslehre) elaborado em 1903, foi pioneiro ao identificar os problemas de ordem prática para a aplicação de textos normativos de conteúdo vago.

Ainda sobre a nomenclatura de Alessandro Raselli, elogios teceram Didier, Brada e Oliveira (2013, p. 418) como concepção mais acertada para decisão determinativa.

Não obstante, Otto Mayer já em 1906 surgiu com o conceito de sentença determinativa, mesmo que de forma esparsa, ao se referir que o juiz deveria arbitrar a causa norma dispositiva, quando a lei fosse omissa, ou genérica.

Conforme ensinamentos de Gonçalves:

As sentenças determinativas, segundo melhor entendimento, têm um caráter próprio que as diferencia das demais classificações (declaratória, constitutiva e condenatória), por atestarem a existência de uma norma preexistente que instrumentaliza o poder discricionário do julgador, para que desenvolva sua decisão de forma livre, desde que não lese os direitos envolvidos (GONÇALVES, 2006, p. 96).

Segundo Lunardi (2006, p. 150), a sentença determinativa possui três classificações advindas da doutrina brasileira, levando em consideração as diferentes formas de aplicação:

A tradicional processual: para explicar a sentença que regula uma situação jurídica continuada (como fixação de alimentos, por exemplo) e que, portanto, poderá ser alterada em razão de fato superveniente, na estando sujeita à imutabilidade da coisa julgada (art. 471, I, do CPC).

A de direito material: classificando as decisões que interferem em ato jurídico contratual para delimitar a onerosidade excessiva, alterando seu conteúdo: Este tipo de decisão permite a intervenção do juiz nos contratos firmados entre as partes com o objetivo de modificar as cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais e sua revisão, quando uma mudança da situação torna o cumprimento do contrato excessivamente oneroso.

A hermenêutica integrativa: quando o juiz concretiza norma imprecisa (LUNARDI, 2006, p. 150).

Nelson Nery Junior disciplina, que o magistrado deve se atentar para os princípios da boa-fé, da equidade e do equilíbrio, para então aplicar, com efetividade comandos determinativos, que desconstituam a onerosidade excessiva:

o juiz, reconhecendo que houve cláusula estabelecendo prestação desproporcional ao consumidor ou fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas para o consumidor, deverá solicitar das partes a composição no sentido de modificar a cláusula ou rever o contrato. Caso não haja acordo na sentença deverá o magistrado, atendendo os princípios da boa-fé, da equidade e do equilíbrio que devem presidir as relações de consumo, estipular a nova cláusula o as bases do contrato revisto judicialmente. Emitirá sentença determinativa de conteúdo constitutivo-integrativo e mandamental, vale dizer, exercendo verdadeira atividade criadora, completando ou mudando alguns elementos da relação jurídica de consumo já constituída” (NERY JÚNIOR, 1999, p. 467).

Desta forma, compreende-se que sentença determinativa é aquela que integra uma norma geral ao caso concreto posto a apreciação jurisdicional.

[...] é possível concluir que a sentença determinativa é, sim, característica. Contudo, alguns autores não a consideram importante o suficiente para ser elevada a uma nova modalidade de sentença. Por essa razão, faz-se necessária a sua colocação ao lado das demais sentenças de conhecimento, para que não se incorra no erro de coloca-la contida em uma das modalidades clássicas de sentença de conhecimento (NERY, 2014, p. 35).

Desta forma, depreende-se que a sentença determinativa, contém, portanto, peculiaridade que as demais sentenças não tem em sua classificação ou em sua essência. *O jus dicere* é mais dilatado porque aborda de forma integrativa a pretensão do sujeito quanto à própria essência e/ou legitimidade do negócio jurídico para, ao concluir o negócio, integrar a vontade dos agentes ali envolvidos, altear-lhe a eficácia, como consequência da alteração da causa (NERY, 2014).

Não consiste, contudo em uma modificação por decorrência de uma reconsideração da substância volitiva das partes, mas da integralização do juiz no suporte subjetivo quando da análise da norma de conteúdo geral (genérico), frente ao contrato, causando por consequência a mudança de sua eficácia.

Portanto é para esse fim característico, qual seja, o da modulação do ensejo do negócio jurídico, que se proporciona a sentença determinativa (NERY, 2014).

Dentro desse contexto é que se deve pretender o estudo da sentença determinativa. A sentença determinativa é a responsável pela aplicação dos textos normativos de conteúdo impreciso, textos que dizem de perto com os princípios, e é por meio delas, portanto, que se pode romper com a tradição inautêntica do direito e pretender sua reconstrução integrativa. (NERY, 2014, p. 155).

Ora, pertinente então os ensinamentos do jurista Marinoni (2010, p. 420) ao afirmar que “se os cidadãos devem ter a sua disposição instrumentos processuais adequados para a tutela de seus direitos, é necessária que seja elaborada uma tutela jurisdicional idônea à prevenção do ilícito”.

Destarte, infere-se que sentença determinativa acomoda ou altera elementos de uma relação preexistente, com amparo em normas jurídicas de caráter genérico, ou seja, ao possibilitar que o magistrado exerça sua função de forma discricionária.

O termo “sentença determinativa”, conforme indicamos, vem sendo empregado de forma genérica para designar a atuação do julgador em casos de preenchimento de vãos na aplicação da lei e de modificação do conteúdo de contratos (LUNARDI, 2006, p. 150).

Raselli, disciplina sentença determinativa como, “aquela que preenche ou modifica algum elemento de uma relação jurídica já constituída, integrando relação jurídica ou a norma que é incompleta em algum de seus elementos” (1975, p. 325)

Portanto, a sentença determinativa ou dispositiva como prefere Cernelutti (2000), consiste em aparelho, para alcançar a justiça do caso concreto, posto a julgamento, tendo em vista que, em determinado casos, a lei não os identifica totalmente. Nestes casos, o magistrado deve agir, com uma margem de alvedrio imposto pelo próprio legislador.

Já com espírito de justiça, lecionava Hobbes:

Ora, como os pactos de confiança mútua são inválidos sempre que de qualquer dos lados existe receio de não cumprimento (conforme se disse no capítulo anterior), embora a origem da justiça seja a celebração dos pactos, não pode haver realmente injustiça antes de ser removida a causa desse medo; o que não pode ser feito enquanto os homens se encontram na condição natural de guerra. Portanto, para que as palavras "justo" e "injusto" possam ter lugar, é necessária alguma espécie de poder coercitivo, capaz de obrigar igualmente os homens ao cumprimento de seus pactos, mediante o terror de algum castigo que seja superior ao benefício que esperam tirar do rompimento do pacto, e capaz de fortalecer aquela propriedade que os homens adquirem por contrato mútuo, como recompensa do direito universal a que renunciaram. E não pode haver tal poder antes de erigir-se um Estado. O mesmo pode deduzir-se também da definição comum da justiça nas Escolas, pois nelas se diz que a justiça é a vontade constante de dar a cada um o que é seu. Portanto, onde não há o seu, isto é, não há propriedade, não pode haver injustiça. E onde não foi estabelecido um poder coercitivo, isto é, onde não há Estado, não há propriedade, pois todos os homens têm direito a todas as coisas. Portanto, onde não há Estado nada pode ser injusto. De modo que a natureza da justiça consiste no cumprimento dos pactos válidos, mas a validade dos pactos só começa com a instituição de um poder civil suficiente para obrigar os homens a cumpri-los, e é também só aí que começa a haver propriedade (HOBBS, 2000, p. 52).

Pinto *apud*. GONÇALVES (2006, p. 104), ao escrever sobre a divulgação destas novas teorias, o que poderia incluir as sentenças determinativas e os estatutos a elas ligados, tais como as cláusulas gerais e os conceitos vagos, afirma que estas questões propendem ao seguinte: “Primeiramente fornecer ao magistrado a possibilidade de decidir a partir de outros critérios, e, em segundo lugar, analisar a realidade tal como é de fato, para poder lidar cientificamente com elas com mais chances de acertar”.

[...] os textos legais que possibilitam a prolação de sentença determinativa são os mais ricos em possibilidades de sentidos viáveis a cada confrontação com o caso concreto. A fundamentação do acontecer do sentido desse texto legal em cada caso concreto exigirá do juiz um trabalho mais minucioso de explicitação da apropriação de prejuízos autênticos (NERY, 2014, p. 154/155).

Desta forma, conclui-se que a decisão determinativa adapta ou leva elementos de uma relação preexistente com amparo em normas jurídicas de caráter genérico para se aplicar ao caso concreto, instrumento fundamental para integrar a norma de natureza geral.

3 CONTRATO FINANCEIRO DE CRÉDITO RURAL

Repisa-se que, se há um setor da atividade econômica, em que a função social do contrato pode ser claramente sentida é o setor agrícola, eis que *o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranqüilidade social, a ordem pública e econômico-social*.

As linhas mestras dessa modalidade de crédito vieram corporificar-se na lei que o institucionalizou (Lei nº. 4.829, de 5.11.65), regulamentada pelo Decreto nº. 58.380, da mesma data. Nesses e por esses diplomas legais, fixaram-se normas rígidas de profundas repercussões no sistema jurídico então vigorante, a partir da criação de novos títulos de créditos, através do Decreto-Lei nº. 167, de 14.02.67, e da nova disciplina das garantias reais nos financiamentos rurais (MARQUES, 1979, p. 16).

A Lei 4.829/65 definiu crédito rural como: “art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo”.

“Era evidente que, nesse elenco de medidas não podia faltar assistência financeira e creditícia ao homem do campo, ao lado de outras de propósitos não menos elevados, de sorte a possibilitar a plena realização do fim social da terra” (MARQUES, 1979, p. 14).

E em seu artigo 2º disciplina crédito rural como “recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou as suas cooperativas

para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor”.

Apenas com o artigo primeiro e segundo da Lei 4.829/65 percebe-se que o crédito rural, distintamente das demais linhas de crédito, é de natureza especialíssima e, por esse motivo, demanda melhor normatização jurídica que o abrigue e proteja, tanto pela finalidade que emana, como pela área de aplicação, onde o escopo maior é o fomento da produção alimentícia, exigindo atenções especiais na sua distribuição, organização e manutenção (MARQUES, 1979).

O crédito rural exerce papel importante no contexto das medidas governamentais de Política Agrícola, e é intitulado instrumento de natureza especial. Com a perspicácia que lhe é peculiar, doutrina Marques (2012, p. 152/153):

O crédito rural exerce um papel relevantíssimo no contexto das medidas governamentais consideradas de Política Agrícola. Tão importante é a sua função, que se pode dizer, sem receios da crítica especializada, que ele está para a Política Agrícola, como a função social está para o Direito Agrário. Ele constitui o centro em torno do qual gravitam, praticamente, todas as demais medidas elencadas como instrumento da política agrícola. Se, o crédito rural, não se pode falar em assistência técnica, em distribuição de sementes e mudas, em inseminação artificial, em mecanização agrícola, em preços mínimos, em eletrificação, no próprio seguro agrícola e até mesmo em extensão rural. Tudo gira em volta do crédito rural.

Desta forma, “compreende-se que essa linha de crédito especializada, busca atingir as diferentes atividades ligadas à economia rural; por esse motivo que o seu disciplinamento, na ordem jurídica reclama regras peculiares” (MARQUES, 1979, p. 15).

O produtor rural, seja ele pessoa física ou jurídica, em face da importância de sua atividade para a garantia da ordem pública, foi erigido como valor fonte do Direito Civil, Comercial, Tributário e Bancário.

Tal fato justifica a intervenção do Estado-Juiz nas relações em que participa, não para fazer o papel de legislador, mas sim para aplicar os princípios e cláusulas gerais positivadas no caso concreto, nos moldes da sentença determinativa em sua primitude.

Caberá ao Estado-Juiz, portanto, tendo como objetivo a “justiça social”, limitar os abusos cometidos, pela iniciativa privada aos produtores, que longe de respeitar a função social do contrato, o têm utilizado para ganhos exorbitantes, em afronta direta a vedação do enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, imprescindível distinguir os dois aspectos do direito das obrigações no que conserte a fixação de contratos rurais em geral: a liberdade de contratar e a liberdade contratual. De acordo com Hironaka (1988), a liberdade de contratar refere-se à liberdade que

cada um possui de realizar contratos, ou não os realizar, de acordo com a sua exclusiva vontade – elemento volitivo.

Já a liberdade contratual, que é a força de escolher o conteúdo do contrato, em regra, o produtor rural, ou a parte hipossuficiente nos contratos de natureza agrária não tem.

É fato notório e público que os produtores rurais estão de tal forma esmagados por desigualdade contratual, altos impostos, juros altos, péssimas condições das estradas, alto custos dos insumos e baixo preços dos produtos, devido à falta de políticas públicas que assegurem a função social de sua atividade, que estão à beira da ruína social, moral e financeira, e, principalmente, ante a ineficiência e inércia do poder judiciário como meio integrador na norma geral ao caso concreto de natureza especial.

A assistência financeira e creditícia perfaz medida salutar, e é considerada essencial e imperativa aos fins colimados, insuficiência de melhor estrutura, posto que à até então prestada, acanhadamente, registra distorções que dificultavam um melhor empenho do crédito no fomento aos direitos sociais (MARQUES, 1979).

Nada obstante, tem-se conhecimento de desagradáveis distorções, quanto à aplicação de créditos deferidos, mesmo a título de suprimento, quando se desciam o crédito concedido para finalidades diversas e não raro, as próprias garantias pactuadas, valendo-se os mutuários da sua condição de depositários dos bens dados em penhor ou hipoteca. (MARQUES, 1979, p. 20).

“Daí a necessidade de institucionalização e sistematização do “Crédito Rural”, por cujos meios se pudessem corrigir as falhas existentes, ao abrigo de normas legais a se editarem” (MARQUES, 1979, p. 14).

Desta forma, não restam aos produtores rurais outras alternativas senão socorrer-se ao Poder Judiciário para que dê uma solução equilibrada, sob pena de serem obrigados a abandonar a atividade, ou, então, submeter-se a escravos de um sistema financeiro nefando, que constantemente os exploram.

Aliás, não só o sistema financeiro vive de explorar os produtores rurais, também, as multinacionais do setor, que dominam o preço dos insumos e dos produtos e nem tomam conhecimento das cláusulas gerais e dos princípios, que foram positivados na Carta Magna de 88, e nas leis infraconstitucionais.

Não foi sem razão que o legislador brasileiro procurou cristalizar, no próprio texto da lei de terras, os princípios norteadores da nova política do Crédito rural, consubstanciados nas normas pertinentes não apenas à obrigatoriedade da sua institucionalização, mas ainda, à fixação das regras do contrato-padrão de financiamento, de modo a assegurar proteção ao produtor; à compatibilização desse instrumento de crédito com a possibilidade de livre circulação. E, finalmente, à formação de fundos para o atendimento da demanda creditícia, mediante a reserva de

parte dos depósitos compulsórios dos Bancos particulares (MARQUES, 1979, p. 14/15).

Reproduzem-se a história da Roma antiga, em que o instituto contrato era usado como meio hábil a usurpar o menos favorecido. Motivo pelo qual, busca-se o judiciário como intermediador nas relações de mútuo agrícola para minimizar as diferenças impostas por um sistema arcaico e preconceituoso.

4 INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AGRÍCOLAS

O Estatuto da Terra, Lei 4.504 de 1964, em seu art. 1º, §2º disciplina que:

Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Contudo, percebe-se que quando se fala em Política Agrícola, está-se a referir a todo produtor rural, nesse sentido preleciona Marques (2012, p. 151):

É discutível o emprego do adjetivo agrícola, para qualificar a política ali definida, porquanto, ao que se sabe, o termo é costumeiramente empregado para adjetivar as atividades relacionadas com a produção de gêneros alimentícios de natureza vegetal. Na linguagem cabocla, distingue-se a lavoura de pecuária. Esta cuida da produção animal, aquela da produção vegetal. Mas não é somente entre os produtores rurais que se adota essa terminologia. Também o nosso Código Civil classifica o penhor rural em “penhor agrícola” e penhora pecuário” (art. 1.442 e 1.444)

Contudo, no presente trabalho, importante frisar as políticas públicas voltadas aos produtores rurais empregador, ou seja, diferente do produtor rural de subsistência, ou aquele que explora apenas atividade de núcleo familiar.

[...] define agricultura familiar como o “cultivo da terra realizado por pequenos proprietários rurais, tendo como mão-de-obra essencialmente o núcleo familiar, em contraste com a agricultura patronal, que utiliza trabalhadores contratados, fixos ou temporários, em propriedades médias ou grandes (BARROS, 2006, p. 3).

A necessidade de política agrícola foi também objeto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 50 - Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Por sua vez, a Constituição Federal 1988 ficou mais preocupada em ditar parâmetros para reforma agrária do que se preocupar com o fomento da agricultura e pecuária, pois positivou em apenas dois artigos Política Agrícola.

De fato, concorda-se que apenas dois artigos seriam suficientes para balizar os caminhos das Políticas Públicas no Brasil, se deveras fossem seguidas e observadas conforme determina a norma, mas como se percebe, o mesmo tratamento também é dispensado para Educação e Saúde, ou seja, todas as margens das Políticas Públicas.

Não se podem confundir políticas públicas para agropecuária ou políticas agrícolas com reforma agrária, as primeiras são conjuntos de programas, planos, ações governamentais e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente para manutenção e garantias básicas para que a atividade agrícola se desenvolva, já a reforma agrária é a reorganização da estrutura fundiária, não cabendo aqui tecer maiores comentários sobre esta matéria.

O artigo 73, do Estatuto da Terra, disciplina que “a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis”.

Continua ainda, ao positivar que serão mobilizados vários meios para se garantir o desenvolvimento rural, fixando políticas públicas para garantir: assistência técnica; produção e distribuição de sementes e mudas; criação; venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial; mecanização agrícola; cooperativismo; assistência financeira e creditícia; assistência à comercialização; industrialização e beneficiamento dos produtos; eletrificação rural e obras de infra-estrutura; seguro agrícola; educação, por meio de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional; garantia de preços mínimos à produção agrícola.

Nesse mesmo sentido seguiu a Lei 8.171 de 1991 em seus artigos 2º, 3º e 4º, incluindo as alterações realizadas pela Lei 10.298 de 2001.

Deveras, entende-se que se observado os preceitos acima a agropecuária brasileira não estaria a beira de um colapso, enfrentando crises anuais que só aumentam a inflação que se reflete em todos os setores da economia brasileira.

Quanto à necessidade de se beneficiar os grãos e a matéria prima em geral, e não apenas exportar o produto *in natura*, realiza forte crítica Marés:

A produção em massa, em grandes extensões monoculturais se deixaria para fora da Europa. Os frutos baratos e abundantes, como os grãos, café, cacau, açúcar deveriam

ser produzidos nos latifúndios da América e da África onde as promessas, de Bem Estar Social deveriam ser trocadas por paternalismo e autoritarismo caudilhesco na América [...] (MARÉS, 2003, p. 83).

Nesse sentido, reafirma-se que, as políticas públicas do Brasil, são insuficientes, para manutenção do bem estar social e da manutenção da ordem econômica, pois o Estado não fomenta o desenvolvimento tecnológico da agropecuária como preceitua as leis acima disciplinadas.

A terra não pode ser observada apenas como produtora de frutos, pois os recursos naturais são findáveis; a implementação de tecnologia de ponta nacional é fundamental para o desenvolvimento da produção de forma menos onerosa para o meio ambiente, e consequentemente, mais lucrativa para o produtor e para a sociedade.

A terra está destinada a dar frutos para todas as gerações, repetindo a produção de alimentos e outros bens, permanentes. O seu esgotamento pode dar lucro imediato, mas liquida sua produtividade, quer dizer a rentabilidade de um ano, o lucro de hoje, pode ser o prejuízo do ano seguinte. E prejuízo não apenas financeiro, mas social, público, porque se traduz em desertificação, que quer dizer fome, miséria desabastecimento e, em consequência, não cumprimento dos objetivos da República (MARÉS, 2003, p.121).

As Políticas Públicas são fixadas apenas quando a bolha está prestes a estourar, foi o que se viu com a edição do Plano Collor I em 16 de março de 1990, que bloqueou ativos nas cadernetas de poupança verde, foi o que aconteceu em 1995 com implementação da securitização Lei 9.138, posteriormente a transferências e compra das dívidas pela União com o advento da Medida Provisória 2.196/01 e por último a Lei 11.775 de 2008, com suas diversas prorrogações e alterações.

O Programa anunciado em 16 de março de 1990, dia seguinte à posse do novo presidente da República, tinha o nome de Plano Brasil Novo, quase nunca utilizado. Plano Collor foi o nome que prevaleceu, mas em geral designado apenas o bloqueio das aplicações financeiras. As referências ao plano em geral não incluem o amplo leque de iniciativa em áreas diversas, como política de rendas, finanças públicas, reforma do Estado, política cambial, comércio exterior (CARVALHO, 2006, p. 102/103).

Segundo Pereira (1999, p. 83), o Plano Collor I teve inúmeros reflexos relacionados diretamente aos financiamentos rurais.

[...] A violenta e agressiva intervenção do Estado sobre os direitos inerentes à cidadania segundo preceito constitucionalmente inviolável, mormente no que respeita ao direito dos poupadores ao tempo do fatídico 15 de março de 1990, juridicamente não deixou de atingir também os contemporâneos mútuos rurais, embora a resistência do mutuante tente a todo custo uma empreitada para salvar seus créditos dos mesmos efeitos que atingiram as cadernetas de poupança de então.

Ante ao descaso do governo brasileiro, é estabelecido um programa genérico, para toda a economia brasileira, não amparando os produtores conforme a expectativa pré-estabelecida, para que se tentasse evitar os erros cometidos nos governos anteriores.

O despotismo do Estado sobre este setor crucial à nossa economia (a agricultura), revela seu caráter tirano e ao mesmo tempo ignorante, pois impondo uma economia totalmente “empacotada”, via de regra ditada ao tempo de comercialização da produção e daí suas consequências nefastas sobre o preço, impossibilita o cumprimento da obrigação e, como se isto não fosse o bastante, torna a exploração inadequada, desanimadora e desamparada da tecnologia recomendável, demonstrando seu mais absoluto desconhecimento das necessidades próprias e impostergáveis da atividade (PEREIRA, 1999, p. 83).

A implementação da nova lei 8.024/90 que aprovou a medida provisória 168/90; sua má formulação e a falta de incentivo à agricultura, levaram alguns produtores à ruína e ao afago do desânimo. Tais rupturas no ordenamento jurídico passam a ser sinônimo de instabilidade e falência aos produtores rurais militantes da época.

Esta mudança brusca e desordenada das regras do jogo, quando de seu andamento, traz uma apreensão nociva à classe e instiga, ou mesmo convence, ao seu abandono. Objetivando, portanto, trazer à consideração horizontes mais abrangentes onde foi bater o famigerado “Plano de Estabilização Econômica” citado, mister destacar os contratos e os normativos oriundos do Conselho Monetário Nacional, que disciplinam os mútuos rurais lastreados nos recursos da caderneta de poupança (PEREIRA, 1999, p. 83).

Não obstante, em 1991 ter sido sancionada a lei 8.171, que dispõe sobre política agrícola, o que se denota do breve relato acima, inclusive pela edição de inúmeras medidas provisórias, é o completo despreparo do governo brasileiro, e insuficiência de cuidado com a classe produtora que carrega esse País.

As medidas tomadas são em sua maioria paliativas e que vem pra recuperar momentaneamente a sensação de bem estar, e a ilusão de se cumprir com os direitos sociais, se tão abrangente for.

Sacrificados por prejuízos decorrentes de fatos imprevisíveis, os produtores acumularam dívidas imensuráveis, que não podem ser pagas, na forma em que foram pactuadas. A última medida precipitada, que corrobora esta afirmação foi à edição da Lei 11.775 de 2008.

Recentemente, também, foi sancionada a lei 13.001, de 20 de junho de 2014, que dá remissão, descontos de até 80% no principal e de até 100% nos juros, além de reabrir prazos para liquidação e renegociações há 6 anos, com até 10 anos de prazos.

Não se presta a julgar a lei, ou dizer que as benesses não deveriam ser concedidas, mas indaga-se, se as políticas públicas fossem suficientes e adequadas, haveria a necessidade de tantas remissões, prorrogações e renegociações?

Desta forma, percebe-se, que se as políticas públicas de preços, juros, prazos, beneficiamento da matéria prima, capacidade de pagamento atendida, desenvolvimento de tecnologia, e adequação de mercado fossem cumpridas e implementadas, medidas desesperadas de reprogramação de débitos não seriam necessárias.

A ineficácia de implementação das Políticas Públicas para agropecuária, a desigualdade contratual, o desamparo para a fixação de preços de forma justa, a especulação financeira de empresas de grande porte, tem assolado a economia brasileira.

Tal fato porque no momento da formalização dos contratos os produtores não sabem o mercado que vão enfrentar, são obrigados em sua maioria a vender a produção *in natura* de forma antecipada, e não conseguem avaliar que o contrato se tornaria altamente oneroso e que seriam afetados por anos de sistemática baixa de preços e acúmulos de prejuízo, na atividade de produção de alimentos.

De fato, a crise que se instalou no setor foi reconhecida oficialmente, tal qual se infere das tênues tentativas do Governo Federal em contornar o problema com medidas superficiais, editando resoluções, portarias e normativos, advindos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

Não obstante é dever do Estado propiciar condições a esses produtores de regularizarem suas pendências e resgatarem o acesso ao crédito, para que disponham da faculdade de incrementar a produção de forma a suprir a crescente demanda doméstica e internacional.

Importante ressaltar que o mútuo rural compreende em uma espécie especial de financiamento, sendo completamente divergente das demais, pois visa à pacificação social e a realização da função social do contrato e da atividade produtora; nesse sentido, leciona Lutero (1999).

Desta forma, busca-se com a intervenção do Juiz no caso concreto, uma decisão judicial visando à modificação do contrato, integrando a relação jurídica e fixando, para cada caso um cronograma específico, de acordo com os prazos e épocas de reembolso ajustados à realidade de cada produtor rural, em consonância aos institutos da sentença determinativa.

Esta atividade judicial visa preencher a lacuna da lei, ou a interpretação e aplicação dos princípios gerais e fundamentais do direito, além da norma de caráter genérico, ao caso concreto.

O art. 85, do Estatuto da Terra, dispõe que a margem de lucro do produtor rural não poderá ser inferior a 30%. Desta forma, há de se programar medidas que garantam a aplicação da norma conforme determina.

É latente que, o nosso sistema normativo específico ou geral, possui diversas premissas para garantir excelentes Políticas Agrícolas, basta que o poder público as implemente, ou que o poder judiciário intervenha, em atinência ao progresso social.

Em correlação disciplina Marques (2012, p. 152)

o certo é que o ordenamento jurídico agrário brasileiro oferece instrumental bastante para a adoção de uma boa política agrária capaz de promover o desenvolvimento do

país, além de propiciar o progresso social e econômico do produtor, quiçá tornado realidade o preceito contido no art. 85, §1ª do ET, que lhe prevê o lucro mínimo de 30% em sua atividade produtiva!

Os mútuos agrícolas, e todo direito agrário têm uma clara e forte influência social, advindo seu caráter especial, sendo possível ao julgador corrigir os contratos que não observam limites de razoabilidade e proporcionalidade frente à atividade desenvolvida pelo produtor rural; além dos princípios positivados na Lei 8.171/91, em verdadeira afronta ao direito potestativo do produtor.

5 O CONTRATO, A INTEGRAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL E A APLICAÇÃO DA SENTENÇA DETERMINATIVA

A função social do contrato não contraria, nem elimina, as diretrizes gerais que estão esculpidas sobre o processo de interpretação do contrato; ela apenas visa garantir um dos direitos sociais precípuos que o bem estar social individual e coletivo.

A função social do contrato, a esse respeito, exerce um papel complementar, no sentido de, em um primeiro momento, determinar a busca pela conservação do negócio jurídico. Em um segundo momento, todavia, essa busca pode ser frustrada pela necessidade de determinar o desfazimento dos efeitos contratuais justamente nas situações em que se tornou impossível, inviável ou sem sentido o fim do contrato, conforme visado pelas partes (HADDAD, 2013, p. 250/251).

Importante frisar, que o presente estudo não visa generalizar a aplicação da função social do contrato como instrumento para acobertar o produtor rural mal intencionado, a fim de se desconstituir o negócio jurídico em alusão a outro superiormente mais benéfico sem justificativa plausível.

O que se pretende demonstrar é justamente a importância do princípio da função do social do contrato como norma de caráter geral que merece ser analisada em aplicação ao caso concreto de forma individualizada frente à garantia dos direitos sociais da coletividade, como o bem estar econômico e social do país.

Não se pode generalizar a prolação de sentenças estilo modelo, sem utilizar da análise minuciosa que o crédito rural e conseqüentemente o direito agrário prescindem. Não se trata de relações corriqueiras, mas de situações que impactam o crescimento nacional e o bem-estar da coletividade.

Ao considerar que as medidas governamentais não são suficientes para dar ao caso concreto uma solução definitiva, surge então a necessidade do Estado-Juiz intervir, com escopo no artigo 50, V, da Lei 8.171/91, para que os contratos rurais objetos de objeções sejam

modificados, de sorte que atinjam a função social do contrato. Implementando, assim, o dispositivo de natureza geral ao caso concreto.

De fato, diz o dispositivo supra mencionado que a concessão de crédito rural observará prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras.

Negreiros relata que:

a noção de desequilíbrio no contrato traz para o seio da teoria contratual a preocupação com o justo [...] é o justo como sendo um critério paritário de distribuição dos bens. Justo é o contrato cujas prestações de um e de outro contratante, supondo-se interdependentes, guardam entre si um nível razoável de proporcionalidade (2002, p.166).

Desta forma, a sentença determinativa constitui poderoso instrumento de concretização dos direitos sociais e garantias fundamentais no âmbito do direito, porque trabalha com textos normativos gerais que dialogam de perto com os princípios que guiam e governam as relações jurídicas (NERY, 2014).

É necessário que o sistema de processo civil redescubra no instituto da sentença determinativa um mecanismo seguro, completo, bem estruturado e eficaz, para pôr em prática diversos mecanismos novos que compõem a atualizada do direito civil e que são necessários para permitir ao juiz a incidência de cláusulas gerais para tarefa integrativa dos negócios jurídicos (NERY, 2014, p. 210).

Depreende-se, que considerando as normas e fundamentos expostos, a intervenção do Estado-Juiz para alterar os contratos objetos rurais; de sorte a integrar a norma geral ao caso concreto, criando condições para que as dívidas e negócios de natureza agrária sejam resolvidos de forma menos onerosa para que não venha massacrar a classe produtora, cumprindo fortemente a função social dos contratos de mutuo especial, Lutero (1999).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o escopo de contribuir para o estudo da Estado-Juiz no Direito Agrário em face à função social do contrato no contexto do direito agrário brasileiro.

Ficou demonstrada a relevância da intervenção do Poder Judiciário para a adequação do contrato de direito agrário, por meio de mecanismos condizentes e integradores da norma de natureza geral, com a função de garantir e compatibilizar, quando conflitantes, os direitos fundamentais do indivíduo produtor e, também, da coletividade.

Foi demonstrada ainda a importância da sentença determinativa como forma de manter o equilíbrio social da coletividade e também dos produtores rurais, por perfazer meio instrumentalizador para que o Estado, por meio do juiz, intervenha na relação contratual, ao equiparar e adequar o contrato àquela relação entre os agentes contratantes.

Em análise à hipótese principal, constatou-se que a cadeia principiológica, o código civil de 2002 e a legislação agrária em vigor não garantem a eficácia correta do negócio jurídico, contudo, os conjuntos, princípios e normas, asseguram meios instrumentalizadores, processuais, para que o produtor rural tenha estabilidade econômica e social, além do respeito e dignidade, quando da análise do contrato agrário, no que se refere a preços e capacidade de pagamento, quando da intervenção do Estado.

É inegável que o Código Civil atual consiste em fonte subsidiária do Direito Agrário, porém este primeiro deve ser aplicado nas relações do segundo após detida interpretação dos contratos agrários atípicos à luz dos seus princípios norteadores, costumes, e analogia.

Desta forma, ao partir da premissa que o contrato agrário é um tipo especial de pacto, fundamentado na legislação agrarista, deve ser tratado como instrumento de natureza especial, pois a interpretação e a flexibilização adequada, ao utilizar-se dos pressupostos anteriormente expostos, garante a segurança das relações econômicas, social e a dignidade do produtor rural como pessoa humana, e principalmente o abastecimento alimentar nacional, garantindo o bem estar social.

Percebeu-se que o legislador deixou claro que o Código Civil ampara os contratos civis típicos e atípicos, e o Direito Agrário regido principalmente pelo Estatuto da Terra e seu regulamento instituiu os contratos agrários típicos, e os contratos agrários atípicos que a este se subordinam.

Portanto, as decisões que não observam o que delimita o Direito Agrário perfazem-se em arestos desarrazoados, pois violam veemente o Estatuto da Terra, seu regulamento, e a LINDB; além dos princípios gerais do direito, causando instabilidade econômico-social, violando a função social do contrato e da propriedade, e vulnerando a estabilidade das relações agrárias.

Desta forma, percebeu-se que a atual conjuntura administrativa e jurídica inferida pelos produtores rurais com a falta de implementação de uma política agrícola adequada ao sistema brasileiro pode ser humanizada, dignificada e socializada, com a adequação dos contratos frente sua função social, pelo poder judiciário, com uma interferência em sua estruturação, ao poder inclusive firmar novos prazos de pagamento de acordo com a capacidade do produtor rural, em atinência a boa-fé objetiva, e a aplicação da sentença determinativa ao caso concreto.

Constatou-se que Estado-Juiz tem o poder-dever de aplicar a norma de caráter geral ao caso concreto, com o fim de implementar e garantir os direitos fundamentais dispostos de forma exemplificativa na Constituição Federal, aplicação que ocorre com uma sentença pessoal determinada e individualizada, a sanar um problema, que o legislador não previu e também não analisou *in loco* quando da edição da norma.

Constata-se que, a sentença determinativa surge como meio integrador (*integralizador*) da norma geral ao caso concreto, de fundamental importância, ao contexto social, em especial aos contratos agrícolas, instituto existente e que precisa se concretizar de forma específica no poder judiciário no exercício do poder Estatal.

REFERÊNCIAS

BARROS, Geraldo Sant'Ana de Camargo. Agricultura familiar. São Paulo: Centro de Estudos Avançados em Economia, 2006.

BARROS, Welington Pacheco Barros. Curso de Direito Agrário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Lei nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Brasília, DF, D.O.U de 31 de novembro de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013.

_____. Decreto nº. 59.566, de 14 de novembro de 1966. Brasília, DF, D.O.U de 17 de novembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D59566.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, D.O.U. 17 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 27 de mai. de 2014.

_____. Lei nº. 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Brasília, DF, D.O.U de 17 de janeiro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18171.htm>. Acesso em: 15 de jul. de 2014.

_____. Lei nº. 11.775, de 17 de setembro de 2008. Brasília, DF, D.O.U de 18 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11775.htm>. Acesso em: 27 de mai. de 2014.

_____. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Brasília, DF, D.O.U de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013.

_____. Lei nº. 13.001, de 20 de junho de 2014. Brasília, DF, D.O.U de 23 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2014/lei13001.htm>>. Acesso em: 15 de jul. de 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado nº 71000557579, da 3ª Turma Recursal, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14 de setembro de 2004.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70049318421, da 10ª Câmara Cível, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 18 de julho de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 9.892 - RJ, Min. Fontes de Alencar, Brasília, DF, 26 de março de 2001.

CARNELUTTI, Francesco. Instituições de Processo Civil. São Paulo: Classic Book, 2000.

COELHO, José Fernando Lutz. Contratos agrários: uma visão neo - agrarista. Curitiba: Juruá, 2006.

COELHO, Inocêncio Mártires. Fundamentos do Estado de Direito. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 5ªed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DIDIER, Fredie Jr., BRAGA, Paula Sarno., OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRETTO, Vilson. Contratos Agrários: aspectos polêmicos. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA, Rodolfo Filho. Novo Curso de Direito Civil. Contratos: Teoria Geral. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Graziela Marisa, A sentença determinativa e o juiz, In: NERY, Rosa (Coord.). Função do Direito Privado no atual momento histórico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Função Social do Contrato e contrato social: análise da crise econômica. São Paulo: Saraiva, 2013.

HADDAD, Luís Gustavo. Função Social do Contrato um ensaio sobre seus sentidos. São Paulo: Saraiva, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Neves. Função social do contrato. In: *Revista de Direito Civil*, vol. 45, 1988.

HOBBS, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado Eclesiástico e civil. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Nizza da Silva, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HORA, João Neto. O Princípio da Função Social do Contrato no Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Segundo Tratado Sobre o Governo Civil. Petrópolis: Vozes, 2008.

LUNARDI, Soraya Regina Gasparreto. A sentença determinativa re-conhecida. In: NERY, Rosa (Coord.). Função do Direito Privado no atual momento histórico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARÉS, Carlos Frederico. Função Social da Terra. Porto Alegre: Fabris, 2003.

MARTINS, José de Souza. O Cativo da Terra. Editora Contexto, 9.ed. São Paulo: Revista Ampliada, 2010.

MATIETTO, Leonardo. O Direito Civil Constitucional e a Nova Teoria dos Contratos. In: Problemas Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar 2000.

NALIN, Paulo Roberto. Do contrato: Conceito Pós-Moderno – Em busca de sua formulação na Perspectiva Civil-Constitucional. Pensamento Jurídico. Curitiba: Juruá, 2002

_____. Ética e Boa-fé no Adimplemento Contratual. Coordenador Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NEGREIROS, Teresa, Teoria dos contratos: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NERY, Carmen Lígia. Decisão judicial e discricionariedade: a sentença determinativa no processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NETTO, José Paulo. A crise do Socialismo ofensiva Neoliberal. 3. Ed. São Paulo: Editora Cortez, 2001.

NORONHA, Fernando. O Direito dos Contratos e Seus Princípios Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1994.

PEREIRA, Lutero de Paiva. Crédito rural: questões controvertidas. Curitiba: Juruá, 1999.

_____. Crédito rural: limites da legalidade. Curitiba: Juruá, 1999.

_____. Financiamento e cédula de crédito rural. Curitiba: Juruá, 1999.

_____. Dívida bancária: programas especiais de renegociação. Curitiba: Juruá, 2002.

RULLI, Antonio Neto. Função Social do Contrato. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: Conceito, pressupostos e classificação. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n.71, 2009.

SOARES, Mário Lúcio Quintão e BARROSO, Lucas Abreu. Os Princípios Informadores do Novo Código Civil e os Princípios Constitucionais Fundamentais: Lineamentos de um conflito Hermenêutico no Ordenamento Jurídico Brasileiro, *Revista Brasileira de Direito Privado*. 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Pinto. A sentença e coisa julgada. RePro 41/181, São Paulo: TR, jan.-mar. 1986.

WALD, Arnaldo. Obrigações e Contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.